



Iswar Vasconcelos Mendes  
ADVOGADO  
O. A. B. — AM 108

CEDI - P. I. B.  
DATA 22/01/93  
COD. DAD 004287

2º Vene-

EXCELENTESSIMO DOUTOR JUIZ FEDERAL DE SEÇÃO JUDICIAL NO AMAZONAS.

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

CUMULADA COM INDENIZAÇÃO.

91.0000377-8

UNIÃO DA COMUNIDADE INDÍGENA DO RIO TIQUIÉ-UCIRT - Com sede na Vila de PARI-CACHOEIRA, Município de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas, com CGCMF nº 04.588.943/0001-38 vem, perante V.Exa., por seus advogados que se infra assinam (proc. anexa), com inscrições na OAB/AM nºs 185 e 269, com escritório à Rua 10 de julho, 151 - Centro, Manaus, Estado do Amazonas, onde recebem intimações e notificações em nome da UCIRT - propor a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO, amparada pelos artigos 926, 921, I; artigos 231 e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, e 232 da Constituição Federal, contra a UNIÃO FEDERAL, representada pela PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS, em virtude do esbulho praticado pelo EXÉRCITO quando soldados invadiram a área expulsando seus titulares - ( ÍNDIOS ), pelos motivos e razões de díreito que, a seguir, passa a expor e ao final requerer:

DOS FATOS

I.

A COMUNIDADE INDÍGENA DO RIO TIQUIÉ, é presidida pelo SR. BENEDITO FERNANDES MACHADO, que, por votação do povo da Região do Rio Tiquié, o elegeu para comandar seu destino, conforme comprova com o Diário Oficial do Estado do Amazonas, datado de 19 de março de 1991, cuja eleição se realizou em 26.12.89., no Salão do Centro de Convenções da União da referida Comunidade. (doc. 02)



Iswar Vasconcelos Mendes

ADVOGADO

O. A. B. — AM 185

II

II.

A Comunidade é possuidora, há milhares de anos, de terras do Alto Rio Negro denominadas de ÁREA INDÍGENA DE PARI-CACHOEIRA III, no Estado do Amazonas, agora, reduzida pelos homens brancos, para 11.158 ha. conforme portaria Interministerial nº 012 de 26 de janeiro de 1988, sacramentada pelo Decreto 98.439 de Novembro de 1989.

Nesta área a Comunidade Indígena da NAÇÃO-TUKANO explora pequeno garimpo que serve apenas para a subsistência de perto de 4.200 índios Tukanos. (doc.03)

III.

Por ato irresponsável da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI), SR. AIRTON ALCÂNTARA-GOMES, expediu ao COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA, não sabendo a que título, telegrama nos seguintes termos:

"NO 196/PRESI DE 090590 - SOLICITO PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS APURAÇÃO DENUNCIA RECEBIDA - QUE 116 ÍNDIOS MAKU E TUKANO ESTARIAM FORA DA ÁREA INDÍGENA ABAIXO DE PARI-CACHOEIRA, INTRODUCIDOS POR CLAUDIO BARRETO ET BENEDITO MACHADO INTRODUZINDO GARIMPEIROS BRASILEIROS E COLOMBIANOS COM GRAVES DANOS A ECOLOGIA E AMEAÇA À SEGURANÇA DA FRONTEIRA. SDS. - AIRTON ALCÂNTARA GOMES. (doc.04)

IV.

Em decorrência dos termos do telegrama acima, foi acionado o EXÉRCITO BRASILEIRO que se fez presente na área do garimpagem dos índios Tukanos em Pari-Cachoeira III, e lá com soldados fortemente armados e a manus militari, expulsaram 123 trabalhadores do garimpo de propriedade da Comunidade Indígena e sem dar a mínima atenção a qualquer apelo e ponderações do dirigente do garimpo, tocaram fogo e destruiram tudo que os índios tinham, adarretando ainda um prejuízo de 43.200 Kg. de ouro, equivalente, à época da invasão ao valor de Cr\$ 41.000.000,00 (Quarenta e Hum milhõe de cruzeiros).



V.

Este esbulho foi praticado por soldados sob o comando do CORONEL DO EXÉRCITO BRASILEIRO de nome OSMAR, que diz ter agido em nome do COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA, e que na ocasião apesar das ponderações feitas inutilmente pelo encarregado do garimpo no sentido de que lhe fosse permitido passar um rádio para a FUNAI.

Não conseguindo transmitir a mensagem, pois, foi impedido de o fazer pelo CORONEL, que justificando o seu comportamento disse que "A FUNAI não mandava nada ali e que a mesma não tinha poderes para impedir a ação dele".

Assim, por ação da força bruta e excesso de abusiva autoridade, foram expulsos os 120 índios e, de lá saíram com a roupa do corpo mantimentos e objetos necessários a viagem de retorno à tribo Tukano mais próxima do garimpo com a duração de UMA SEMANA E MEIA de caminhada a pé, atravessando rios e igarapés, conduzindo crianças e pessoas doentes nos ombros, mata a dentro, sem saberem se tinham condições física e moral para chegar ao destino. Foi retirada opressiva, penosa, e sem glória, que não lhe permitiu continuar a cumprir suas tarefas consistentes em conquistar os produtos de seu trabalho à Comunidade que deixou de desobrigar-se de compromissos que assumira para com seu povo esbulhado que, quantitativamente, tem uma Comunidade expressiva de 4.200 índios crescidos, de fornecedores de materiais de garimpagem, medicamentos e materiais necessários à garimpagem pelo espaço de 3 (três) meses.

A fim de que V.Exa., ínclito Magistrado, que instruirá e julgará a presente ação, tome ciência plena da mais completa alienação e total desconhecimento do PRESIDENTE DA FUNAI sobre a verdadeira e sacrificada vida dos índios, dependente de sua tutela, que é sempre omissa. Ao ensejo, transcreve-se o Telex, em seu inteiro teor, que o SR. PEDRO MACHADO, transmitiu para o SR. FRANCISCO EUCENIO-DOS SANTOS:

"O SR. BENEDITTO MACHADO SE ENCONTRA EM MANAUS  
VG PROCURANDO SOLUCIONAR PROBLEMA SOCIAL DE



VG PROCURANDO SOLUCIONAR PROBLEMA SOCIAL DE PARI-CACHOEIRA ET OUTROS VG O SR. CLAUDIO ESTAH EM MANAUS DESDE O FINAL DO ANO PASSADO- COM UM PÉ NO LEITO E OUTRO NA COVA EM CONSEQUÊNCIA TUBERCULOSE ÓSSEA PT. SOLICITO A APURAÇÃO DE NOMES DOS DENUNCIANTES ET CONVIDA-OS A NOS AJUDAR A SOLUCIONAR NOSSOS PROBLEMAS PT. SDS. PEDRO MACHADO - ADR. SGR. - (doc.05)

Pelo texto do telex em questão, entende-se que os denunciados pelo "seu protetor" PRESIDENTE DA FUNAI, estavam em Manaus. O Benedito tratando de assuntos de sua Comunidade e o Eugenio com um pé no leito e outro na cova. (doc.06)

Assim, fica comprovadamente delineada a má administração da FUNAI, que não sabe por onde andam os seus protegidos, principalmente, quando eles estão enfermos de tuberculose óssea, adquirida por contaminação de civilizados altamente transmissível.

## VI.

Em razão do esbulho sofrido, os representantes da Comunidade, Srs. Benedito Machado e outros, foram a Brasília e denunciaram o esbulho ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, amparados pelo art. 232 da Constituição Federal, tendo lá apresentado a sua queixa por escrito de que se originou a exposição elaborada Exmo. Sr. Procurador da República, JOSE ROBERTO SANTORO ao Exmo. Sub-Procurador Geral da República coordenador do S.E.C.O.D.I.D., em 22.05.90, reconhecendo assim a razão da Comunidade Indígena, que se infere do final de seu parecer, que se transcreve abaixo:

" Sabedores de que o Exército Nacional foi movido pelo interesse de proteger a nacionalidade, ai incluído os índios, e que o equívoco pode ser reparado, pois os prejuízos de ordem material poderão facilmente ser compostos, encarece-se a V.Exa., que propugne ao Exmo. Sr. Ministro do Exército, determine este a recolocação da população removida e o reparo de danos materiais".



Atenciosamente - 29 de maio de 1990. José -  
Eoberto F.Santoro - Procurador da República.  
( Doc.07).

Acatando o parecer do Sr.Procurador José Roberto Santoro,Exmo.Sr.Procurador Geral da Repúblca, Cláudio Lemos Fonteneles dirigiu ofício-nº 147/90, datado de 01.06.90,ao,Exmo.Sr.Dr.CARLOS TINOCO RIBEIRO - COMEÇO MENTOTDO DO MUNICÍPIO EM BRASÍLIA E. P. nas seguintes palavras:

"Solicito a V.Exa.,determinação no sentido de que se proceda ao retorno da Comunidade Indígena Tukano à área Pari-Cachoeira III, de onde foi retirada, reparando-se-lhe os danos materiais causados na operação acontecida no dia 09 de maio passado, sob comando do Coronel osmar. Claramente demonstrado - equívoco aconteceu na correta localização da tribo que a FUNAI acreditou como invadida por garimpeiros brasileiros e colombianos - com o possível acobertamento de índios brasileiros, a providência requestada faz-se imperiosa, por razão de inteira justiça".

CLÁUDIO LEMOS FONTELES

SUB-PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

(doc.08)

Tal situação não pode mais perdurar,pois,- decorridos já 11 meses,sem embargos das andanças intermináveis e - reiteradas do presidente da UCIRT, sempre no rumo das salas das autoridades em Brasília. Em vão tem sido tal peregrinação,visto que a Comunidade não foi reintegrada na sua propriedade, nem tampouco - indenizados os índios em seus bens, materializados em barracas, - equipamentos da garimpagem e alimentos e 3.200 quilos de ouro.

Os prejuízos,sofridos em decorrência de - prática do tal esbulho com violência, vem acarretando danos irreparáveis à Comunidade.Apesar do autor do esbulho ( CMA ) já ter sido - intimado a devolver a área esbulhada pelo Procurador Geral da Repú-



Iswar Vasconcelos Mendes  
ADVOGADO  
O.A.B. — AM 185

VI

pelo Procurador Geral da República com as devidas indenizações materiais, conforme a relação de bens anexa a presente.

Para provar o alegado, necessita-se que os digne V.Exa., admiti-lo em Juiz para justificar as alegações, com as testemunhas abaixo arroladas, para serem ouvidas em dia e hora que forem designados.

Com base nesses provas e independente de audiência do Réu, como autorizam o Código Civil e do Processo Civil art. 927, requer seja concedida, liminarmente, a reintegração, fazendo-se expedir o competente mandado, haja vista que os pressupostos exigidos pelo CPC., posse, turbação, a data de 09.05.90 e a perda da posse estão presentes.

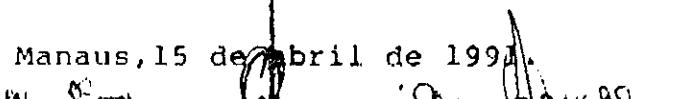
Assegurada a concessão dessa medida, requer a citação do CMA - COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA na pessoa de seu Comandante e do Sr. PROCURADOR DA REPÚBLICA NO AMAZONAS, para respondem aos termos da presente ação, que espera seja, afinal, julgada procedente para reintegrar a UNIÃO DA COMUNIDADE INDÍGENA DO RIO TIQUIÉ - UCIRT no imóvel aludido, condenação da UNIÃO nas perdas e danos resultantes do esbulho e nas custas processuais e honorários advocatícios.

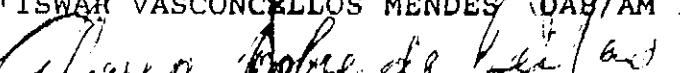
Protesta-se pelo depoimento pessoal do representante do CMA., requerendo-se a citação do mesmo para responder à presente sob pena de revelia e confessio, e ainda por todos os meios de provas em direito admitido, inclusive oitiva de testemunhas, depoimentos pessoais dos réus, juntada de documentos novos, perícia etc,

Dá-se a presente, para os efeitos fiscais, o valor de Cr\$ 100.000.000,00 ( Cem milhões de cruzeiros )

P. Deferimento

Manaus, 15 de abril de 1991.

  
ISWAR VASCONCELLOS MENDES OAB/AM 185

  
ATOYSIO NOBRE DE FREITAS OAB/AM 269

Recifado: Rua 10 de Julho, 151 - Centro - Tels. 234-5812, 232-8974 - Manaus-Amazonas



Iswar Vasconcelos Mendes

ADVOGADO

O. A. B. — AM 485

ROL DE TESTEMUNHAS A SEREM OUVIDAS NA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO, PROPOSTA POR UCIRT., UNIÃO DA COMUNIDADE - INDÍGENA DO RIO TIQUIÉ, CONTRA A UNIÃO FEDERAL.

- 1º COMANDANTE DO (CMA) COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA  
2º BENEDITO FERNANDES MACHADO  
3º AFONSO REZENDE ARANTES  
4º ESTEVÃO LEMOS BARRETO

As testemunhas de nos 2,3 e 4, comparecerão a audiência designada por V.Exa., independente de intimação.

Manaus, 08 de abril de 1991.

JUN 07 '51 08:23AM H.S.MARINHO

P.1

Deh Iswar Mendes  
Parash Andre Awad

✓ ✓ ✓  
✓ ✓ ✓  
✓ ✓ ✓  
✓ ✓ ✓